



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/11/2016

ITEM: 060

TC-001932/026/13

Município: Brodowski.

Prefeito(s): Elves Sciarretta Carreira.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Elves Sciarretta Carreira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324).

Acompanha (m): TC-001932/126/13 e Expediente(s): TC-015471/026/14, TC-016589/026/14, TC-018653/026/14, TC-033802/026/14, TC-039727/026/15, TC-045432/026/14 e TC-001872/006/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Elves Sciarretta Carreira – Prefeito Municipal de Brodowski, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 01.12.15¹, à aprovação das contas do exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da (a) falta de investimentos com a totalidade dos recursos do FUNDEB – limitados a 98,01%²; (b) desequilíbrio da situação econômico-financeira³; (c) o planejamento das

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 01.12.15, estava formada pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Presidente e Relator,, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.

² **2.13.1. FUNDEB.**

Embora atendidos alguns dos principais aspectos afetos à administração do Executivo Municipal, entendo que o descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, aliado a outras inadequações, impede a emissão de parecer favorável às contas em exame.

Conforme relatado pela Fiscalização, “o Município foi alertado, por três vezes (em março, junho e setembro), sobre percentual desfavorável de aplicação do FUNDEB”; mesmo assim, não quitou a totalidade dos Restos a Pagar até 31/03/2014. Aliás, do total respectivo, R\$ 53.317,31 ainda não tinham sido quitados até a data da fiscalização.

Em outros termos, o que se verifica é que, em março de 2014, a aplicação total de recursos recebidos do FUNDEB em 2013 havia atingido apenas 98,01%, e em setembro de 2014, 99,52%.

Importante anotar a parcela de culpa do Conselho do FUNDEB na impropriedade praticada, uma vez que não se manifestou sobre a diferença entre as despesas empenhadas e pagas com recursos do FUNDEB, no encerramento do exercício, tampouco acompanhou a movimentação dos Restos a Pagar.

Quanto à alegação da defesa em sentido contrário, não encontra amparo na documentação anexa, que demonstra apenas a situação existente em 31/12/2014 e em 2015, e não a efetiva quitação dos Restos a Pagar de 2013 no primeiro trimestre do ano seguinte.

Portanto, não se trata aqui de uma redução do percentual de utilização das verbas do FUNDEB, em decorrência de equívoco escusável encontrado pelo Órgão de Fiscalização desta Casa, como se observa em grande parte das contas anuais dos Executivos Municipais, mas, sim, da falta de aplicação deliberada de parte dos recursos pelo Administrador, inclusive alertado do fato pelo Sistema AUDESP, o que impede a relevação da falha.

³ **2.13.2. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Prejudica os demonstrativos, também, a situação econômico-financeira do Município, que, a exemplo da verificada em exercícios anteriores, não denota equilíbrio.

De fato, mesmo com a não quitação de Restos a Pagar processados de anos anteriores, no importe de R\$ 3.559.291,84, em afronta à ordem cronológica de pagamentos, o resultado orçamentário foi negativo em R\$ 503.359,27.

Por seu turno, em que pese a situação econômica financeira negativa transmitida pelo gestor anterior, verifica-se que em 2013 não houve alteração desse panorama.

O déficit financeiro de R\$7.958.573,41 de 31/12/2013 manteve no mesmo patamar em 31/12/2013, quando registrou R\$7.789.904,93, além disso a Prefeitura não possuía liquidez para honrar os seus compromissos de curto prazo, aumentou 26% em relação ao exercício anterior, saindo de R\$9.8 milhões em 2012 para R\$12.36 milhões em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



políticas públicas⁴; (d) a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta⁵; (e) pessoal – pela realização de sobrejornada superior a duas horas diárias e existência de cargos comissionados sem atribuições definidas em lei – em que pese as recomendações desta E.Corte⁶; (g), bem como, em razão dos resultados do ensino⁷.

O r. parecer combatido foi publicado em 13.01.16 (fls.283/305 e 311/312).

O Sr. Elves Sciarretta Carreira interpôs seu Pedido de Reexame nesta E. Corte, no dia 12.02.16 (fls. 313/340 e documentos que acompanham).

Houve, ainda, significativo aumento do déficit patrimonial, que passou de R\$ 6.243.178,80, em 2012, para R\$ 10.080.391,79, em 2013, isto é, 61,46% a mais.

2.13.3. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A crítica situação econômico-financeira do exercício não impediu o Administrador de promover a abertura de créditos adicionais equivalentes a 27,42% da despesa prevista inicial, ultrapassando o limite de 25% autorizado na Lei Orçamentária Anual, em afronta ao artigo 167, V e VII, da Constituição Federal.

O Gestor desrespeitou, além disso, o inciso VI do mencionado dispositivo legal, ao efetuar remanejamentos e transferências com base apenas em decreto.

A respeito do assunto, meu entendimento é no sentido de ser primordial a adoção uma postura rigorosa pelo Executivo, tendo em mente que são as peças de planejamento que definirão o rumo da administração pública e o destino da coletividade.

Tanto é assim que, segundo dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Especificamente no tocante à Lei Orçamentária Anual, tal é sua importância que a Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que atentem contra o seu conteúdo, vedando, ainda, “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”; a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”; “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”, entre outras ações nela previstas (artigos 85, VI, e 167).

Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, “em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes”.

Nesse contexto, é evidente que, embora ordenamento jurídico não preveja um percentual ou parâmetro a ser observado na fixação e utilização de recursos mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.

Por esse motivo, há muito esta Casa vem recomendando, em suas decisões e pareceres, que tanto a autorização como a abertura de créditos adicionais margeiem o percentual de inflação previsto para o período¹, posicionamento, este, que também foi ignorado no caso em tela.

2.13.4. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Contribui para a emissão de juízo desfavorável o não pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 14.183,15, na medida em que contraria o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Em que pese se tratar de valor modesto, o argumento do Responsável, de que “o Município já fez recolher o importe suscitado pela Fiscalização”, não encontra respaldo em nenhum dos documentos anexados à defesa, motivo pelo qual deixo de acolhê-lo e considero persistente a irregularidade.

2.13.5. PESSOAL

No item D.3.1.4 de seu relatório, a Fiscalização informou que, apesar de não detectadas falhas na documentação referente ao cumprimento e remuneração do trabalho extrajornada, mais uma vez, observou-se no Executivo de Brodowski que diversos funcionários extrapolaram o limite de duas horas extras diárias, previsto no artigo 95 da Lei Complementar nº 6/2006.

Em consulta aos pareceres das contas anuais de exercícios anteriores, constatei a existência de recomendações feitas muito antes do início de 2013, em tempo hábil, portanto, ao seu conhecimento e acatamento. A título de exemplo cito os TCs. 405/026/09 (Parecer publicado no DOE aos 30/06/2011) e 2803/026/10 (Parecer publicado no DOE aos 26/09/2012).

O Gestor descumpriu, também, as recomendações para cumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista a existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei, e de outros, cujas funções não são, efetivamente, de direção, chefia ou assessoramento. É o que se observa nos pareceres exarados nos TCs. 2411/026/07 (Parecer publicado no DOE aos 30/06/2011) e 405/026/09 (Parecer publicado no DOE aos 17/10/2009). Por se tratar de inadequações reincidentes, entendo que não cabe a sua relevação neste caso.

2.14. RESULTADOS DO ENSINO

No setor educacional, vejo que a aplicação de 26,33% das receitas originárias de impostos, acima, portanto, do mínimo constitucional obrigatório de 25%, não surtiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

De acordo com o último estudo divulgado pelo IDEB, a Administração Pública não obteve, entre 2011 e 2013, a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população. Na verdade, houve um decréscimo na média das notas dos alunos que cursavam os anos finais e iniciais, respectivamente, de 5,0 para 4,7 e de 6,2 para 5,4; esta última, ainda, é inferior às médias obtidas no Estado de São Paulo e na rede privada. É o que se observa no quadro abaixo:

(quadro)

Referidos resultados tornam ainda mais grave a omissão do Executivo em aplicar os 100% dos recursos obtidos do FUNDEB em 2013, e demandam a reavaliação da sua política educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, o Recorrente afirmou que as alegações constantes no r. parecer não procedem, à medida em que se deixou de analisar uma série de fatores indispensáveis ao juízo da matéria.

Avaliou que o caso do FUNDEB comporta singularidade, porque no encerramento de 2012 o ex-Prefeito deixou restos a pagar sem disponibilidade financeira para o seu custeio, que passaram para o exercício de 2013, sem recursos para custeá-los.

Desse modo, anotou que havia restos a pagar do FUNDEB de 2012 em montante de R\$ 1.743.394,28, conquanto o saldo financeiro em 01.01.13 era de R\$ 462,07; e, o valor pago pela atual Administração – em 2013 – com recursos livres da conta movimento foi de R\$ 905.422,46.

Sendo assim, defende que em 2013 foram pagas as despesas do FUNDEB 2012 (restos a pagar) – em R\$ 905.422,46 – correspondentes a 7,97%, além de 98,01% do período – atingindo 105,97%.

Além disso, considerando-se que a insuficiência do período remontou 1,99% - R\$ 226.475,14, encontraria respaldo na jurisprudência desta E.Corte.

Invocou que esse saldo foi efetivamente aplicado no primeiro trimestre/14; mas tendo se processado com incorreta codificação.

Avaliou que no exercício de 2014 foi aplicada integralmente a receita anual do FUNDEB, mais a parcela diferida de 2013, desse modo procurando demonstrar que no primeiro trimestre/14 a parcela residual pendente de 2013 foi devidamente quitada.

Invocou em seu favor decisões proferidas pela Corte, onde foram relevadas falhas da espécie.

Quanto à situação econômico-financeira anotou a existência de déficit orçamentário de 1,11% - R\$ 503.359,27, ficando inalterado o déficit financeiro – com crescimento dos restos a pagar em percentual desfavorável de liquidez.

No caso, afirmou que a ampliação da dívida decorreu do reconhecimento de precatórios em curto prazo no valor de R\$ 2.185.684,54; e, que o quadro de débito de fornecedores foi reduzido de R\$ 7.889.603,49 para R\$ 4.773.704,23, ou seja, em 39,49%.

Trouxe à colação julgados da Corte, invocando que o déficit encontra em patamar tolerável; e, que não é maior do que o índice inflacionário do período.

Alegou que a LOA de 2013 autorizou a suplementação de recursos alusivos a receitas de convênios vinculados da União e do Estado até o limite das transferências recebidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, alegou que diante das inúmeras dificuldades características de um primeiro ano de mandato, pleiteou que sejam relevadas as impropriedades.

Sobre os requisitórios de baixa monta – em valor de R\$ 14.183,15, disse que fez pagar R\$ 578.122,88 da parcela que deveria ter sido quitada em 2012.

Além disso, afirmou que recolheu o importe suscitado pela fiscalização e, a despeito da diminuta expressão do valor impugnado, disse que não pode ser utilizado para emissão de parecer desfavorável.

Quanto às falhas com pessoal, lembrou que assumiu a Prefeitura em 01.01.13 e, desse modo, não haveria que se falar em reincidência; e, ademais, que a crítica lançada se mostraria contraditória.

Anunciou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta sobre o tema; e, que de maneira concomitante, realizou concurso público para preenchimento de vagas.

Sobre as horas extraordinárias impugnadas, alegou que a “situação decorreu de inúmeras falhas e anomalias registradas na estrutura de pessoal no início da gestão”; contudo, que os serviços foram efetivamente prestados; que não houve dano ao erário; e, que não se encontra caracterizada nenhuma impropriedade.

Ademais, que em 2014 foram exonerados inúmeros ocupantes de cargos em comissão.

Reconheceu que, *“de fato, registrou-se um sensível decréscimo na pontuação”* em relação ao IDEB; contudo, avaliou que esse resultado não pode ser atribuído a eventual piora na qualidade do ensino, uma vez que decorreu de diversos fatores, dentre eles a sazonalidade e alternância de parte dos alunos vindos de outras escolas de outras cidades.

Desse modo, ponderou que não se mostra razoável penalizar o ente que aplicou recursos de maneira satisfatória, mas que por questões exteriores da rede de ensino registrou alguma queda nos resultados.

Depois, realçando os aspectos positivos da gestão no período, ao final de suas razões, o Recorrente solicitou que ao término da instrução fosse concedido prazo para vista e extração de cópias.

O feito foi apreciado pela Assessoria Técnica e, especificamente sobre o FUNDEB, foi anotado que, a respeito da insuficiente aplicação de recursos – 98,02% - em razão de restos a pagar não pagos até 3.03.14 e cancelamento de restos a pagar, nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, não havendo motivos para que o setor se manifeste de maneira contrária ao que foi decidido (fl. 500).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, o setor de ATJ destacou que as razões apresentadas repetem de forma melhor elaborada àqueles oferecidos na fase da defesa, devidamente considerados no r. parecer.

Avaliou que embora a legislação não imponha limites para abertura de créditos suplementares – o que se respeita é o limite imposto pela LOA, no caso, 25% das despesas previstas iniciais.

Além disso, a Administração extrapolou tal limite, com abertura de créditos suplementares que chegaram a R\$ 15.962.117,96 – sendo que parte por excesso de arrecadação e superávit do exercício anterior efetivamente não aconteceram, ou seja, houve abertura de créditos sem recursos para acorrer a despesa.

Prosseguiu o setor anotando que reflexo desse procedimento se deu no resultado financeiro, cuja negatividade a Administração não conseguiu decrescer; também, que o quadro de fiscalização se confirma, pela ausência de liquidez apresentada – 0,37.

E, quanto à insuficiência de pagamento de requisitórios de pouca monta – diante dos documentos indicando que houve recolhimento nos primeiros dias de janeiro/14, a falha pode ser agora excluída do fundamento do r. parecer desfavorável; desse modo, posicionando-se o setor pela permanência da r. decisão proferida (fls. 501/503).

Ainda na Assessoria Técnica, setor distinto avaliou que, a par das manifestações anteriores, melhor sorte não merecem as alegações oferecidas quanto às impropriedades notadas no pessoal, pois a defesa aduz que as horas extraordinárias foram efetuadas por servidores em decorrência das inúmeras falhas e anomalias registradas no setor de pessoal no início da gestão e, ademais, os serviços foram efetivamente prestados; e, mais, que para ajustar a máquina administrativa e corrigir distorções firmou Termo de Ajustamento de Conduta – em 27.02.15.

Para esse setor da ATJ, ainda que sejam reconhecidas as providências adotadas e relevada a ausência de pagamento dos requisitórios de pequeno valor, os resultados desfavoráveis, bem como a falta de utilização da totalidade do FUNDEB não autorizam a pretendida reforma do r. parecer decorrido (fls. 504/506).

A i. Chefia de ATJ, aquiescendo às manifestações de seus predecessores, anotou posicionamento pela exclusão de um dos fundamentos da rejeição – falta de pagamento da totalidade dos precatórios de pequena monta devidos no período, mantendo-se a r. decisão desfavorável às contas (fl. 507).

A matéria foi examinada pelo d. MPC, com opinião pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o r. parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 508/509).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO SESSÃO DE 23/11/2016 ITEM 060

Processo: **TC-1932/026/13**

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**

Prefeito: **Elves Sciarretta Carreira**

Período: **01.01.13 a 31.12.13**

Assunto: **Contas do Exercício de 2013**

Em exame: **PEDIDO DE REEXAME**

Procurador(es): **Márcio Valério Junqueira – OAB/SP 297.324, Wagner
Marcelo Sarti – OAB/SP 21.107**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado; o Recorrente possui legitimidade; e, ademais, interposto dentro do prazo legal, guardando tempestivamente (r. decisão publicada em 13.01.16 – Pedido de Reexame interposto em 12.02.16).

Dele conheço.

No mérito.

Relembro que os pontos fundamentais que ensejaram a rejeição das contas em Primeira Instância dizem respeito às situações destacadas em face da (a) falta de investimentos com a totalidade dos recursos do FUNDEB – limitados a 98,01%; (b) desequilíbrio da situação econômico-financeira; (c) o planejamento das políticas públicas; (d) a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta; (e) pessoal – pela realização de sobrejornada superior a duas horas diárias e existência de cargos comissionados sem atribuições definidas em lei – em que pese as recomendações desta E.Corte; (f), bem como, em razão dos resultados do ensino.

a) O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Município é daqueles que mais recebem recursos do FUNDEB, em relação ao valor efetivamente retido para a formação do fundo geral, situação explicada pela sistemática consolidada para a distribuição democrática dos recursos por aluno matriculado na rede municipal de cada Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ou seja, o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil de âmbito estadual, que visa atender a pretensão constitucional de elevar o nível do ensino – a cada aluno – preservando as necessidades primárias e o direito social à educação, independentemente das características econômicas de cada Município e/ou região.

Exatamente por isso, os investimentos do Fundo guardam igual importância reservada àqueles realizados pela conta tesouro – com a distinção, de que enquanto o FUNDEB indica um valor transferido, certo e fechado, naqueles o volume de recursos pode vir a superar ao mínimo constitucional estabelecido.

Isso explica que a Lei 11.494/07 estabeleceu regras precisas para que o volume de recursos fosse utilizado durante o exercício de competência – visando o aproveitamento dos alunos dentro do próprio período; facultando que desse montante, no máximo 5% pudessem ser diferidos e aplicados até o final do primeiro trimestre do ano seguinte.

Dito isso, observa-se que o Município recebeu R\$ 11.301.685,44, somados à receita de aplicações financeiras – R\$ 63.402,07, atingindo montante de R\$ 11.365.087,51.

O valor aplicado durante o exercício foi de R\$ 11.138.612,67, ou seja, de 98,01% do total disponível, com saldo diferido, não aplicado até o final do 1º trimestre/14 de R\$ 225.376,83⁸.

A inspeção especificou que esse valor residual não considerado à conta da aplicação do FUNDEB diz respeito a restos a pagar não quitados até 31.03.14 e cancelamento de restos a pagar⁹.

8

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)
Receitas		32.080.829,30
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		32.080.829,30
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		5.021.029,09
Transferências recebidas		11.301.685,44
Receitas de aplicações financeiras		63.402,07
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		11.365.087,51
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		7.387.511,56
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		662.845,01
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		8.050.356,57 70,83%
Demais Despesas		3.313.632,93
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		225.376,83
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		3.088.256,10 27,17%
Total aplicado no FUNDEB		11.138.612,67 98,01%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		3.424.717,96
(+) FUNDEB Retido		5.021.029,09
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-
Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)		8.445.747,05 26,33%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	Aplicado 1º trim/2014	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014		8.675,36
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		-
Aplicação Final na Educação Básica		8.437.071,69 26,30%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada		33.327.000,00
Despesa Fixada Atualizada		8.795.246,88
Índice Apurado		26,39%

(Fls. 103/143 do Anexo I)

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, não há como acolher as razões ofertadas – porquanto não comprovado que esse saldo tenha sido utilizado dentro do prazo legal; e, ademais, a par do argumento apresentado, há expressa determinação do Ministério da Educação - MEC para que os recursos do FUNDEB recebidos em determinado período não sirvam ao pagamento de outro exercício.

5.4. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB¹⁰.

Logo, quaisquer pagamentos de despesas pertinentes ao exercício de 2012 não poderiam ser amparados pelos recursos do FUNDEB/13 e, não comprovado o cumprimento do prazo legal de aplicação dos valores inscritos em restos a pagar, permanece a falha que resultou na rejeição dos demonstrativos.

b/c) Quanto à situação econômico-financeira e planejamento das políticas públicas, observa-se que o resultado da execução orçamentária no período demonstrou que houve um déficit de 1,11%, ou seja, que a receitas arrecadadas ficaram R\$ 503.359,27 aquém das despesas realizadas¹¹.

Mais precisamente, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que houve déficit da arrecadação (5,71% - R\$ 2.590.107,90); e, ainda assim, ocorreu a abertura de créditos adicionais em montante de R\$ 15.962.117,96 – correspondente a 27,42% da despesa prevista.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Despesas contabilizadas no código de aplicação 260		150.000,00	
Utilização do saldo do FUNDEB no 1º trimestre/2014		513.943,02	
Total das inclusões	-	663.943,02	-
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Outras Despesas não amparadas no art. 70 da LDB			
Restos a Pagar não quitados até 31.03.2014	8.675,36	813,83	191.024,29
Cancelamento de Restos a Pagar		284,18	34.352,54
Total das exclusões	8.675,36	1.098,01	225.376,83
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(8.675,36)	662.845,01	(225.376,83)
Informações adicionais			
RP quitados entre 1/4/2014 e a fiscalização	4.439,30	813,83	137.706,98
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	4.236,06		53.317,31

¹⁰ www.fnnde.gov.br/arquivos/category/167-fundeb?download=6186...dos-recursos – pesquisa em 31.10.16

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	46.469.000,00	45.243.682,27	-2,64%	99,82%
Receitas de Capital	1.448.000,00	83.209,83	-94,25%	0,18%
Deduções da Receita				
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	47.917.000,00	45.326.892,10		
Total das Receitas	47.917.000,00	45.326.892,10		100,00%
Deficit de arrecadação		2.590.107,90	-5,41%	5,71%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	42.677.408,02	40.385.098,95	-5,37%	88,12%
Despesas de Capital	4.006.582,45	3.718.152,42	-7,20%	8,11%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.727.000,00	1.711.706,97		
(-) Devolução de duodécimos		(15.293,03)		
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Subtotal das Despesas	48.410.990,47	45.830.251,37		
Total das Despesas	48.410.990,47	45.830.251,37		100,00%
Economia Orçamentária		2.580.739,10	-5,33%	5,63%
Resultado Ex. Orçamentária:	Deficit	(503.359,27)		1,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, muito embora o Recorrente tenha justificado que parte da alteração do programa orçamentário tenha sido realizada em função do excesso de arrecadação, o fato é que isso não ocorreu, tendo em vista o déficit de arrecadação e a existência de déficit financeiro acumulado do exercício anterior.

Créditos adicionais suplementares cobertos por anulação	R\$ 14.847.577,49
Créditos adicionais suplementares cobertos por excesso de arrecadação	R\$ 620.550,00
Créditos adicionais suplementares cobertos por superávit de op. crédito	R\$ 493.990,47
TOTAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:	R\$ 15.962.117,96

Importante acrescentar que o Município já vinha de sucessivos déficits de execução orçamentária¹² e, desse modo, esperava-se que balizada pelos princípios da gestão responsável, planejada e transparente, procedesse com cautela no controle das receitas e despesas, especialmente pelo contingenciamento estabelecido para a emissão de empenhos e limitação financeira, preconizados no art. 9º da LRF.

Por resultado houve o agravamento do resultado financeiro já existente, determinando saldo negativo ao final do período em R\$ 7.958.573,41¹³.

Esse resultado não pode ser relevado, uma vez que é expressivo, exatamente porque corresponde a mais de um mês de arrecadação [R\$ 48.917.798,59 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 4.076.483,21].

Na verdade, esse resultado financeiro negativo correspondeu a quase 60 (sessenta) dias de arrecadação {[R\$ 48.917.798,59 (RCL) : 365 (dias) = R\$ 134.021,36 (RCL/dia)] : R\$ 7.958.573,41 (déficit financeiro) = 59,38 (dias de arrecadação)}.

Essa delicada situação financeira também ficou demonstrada pela incapacidade para pagamento da dívida de curto prazo, uma vez que apresentou índice 0,37 – ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,37 disponíveis ao seu pagamento.

Saliento que do montante inscrito ao pagamento de curto prazo (R\$ 12.356.892,29), apenas R\$ 2.185.684,54 (fl. 12 do Anexo I) formava o subgrupo de restos a pagar não processados – ou seja, não exigível de imediato, confirmando-se desse modo a fragilidade na capacidade do Órgão ao pagamento da dívida contraída¹⁴.

¹²

2012	Déficit de	7,65%
2011	Déficit de	8,32%
2010	Déficit de	10,08%

¹³

	2013	2012	%
Resultados Financeiro	(7.789.904,93)	(7.958.573,41)	2,12%
Econômico	(2.051.853,76)	(7.189.442,69)	71,46%
Patrimonial	(10.080.391,79)	(6.243.178,80)	61,46%

¹⁴



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nestes termos, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que essas deficiências não possam ser relevadas, importando, também, em advertências para que a Origem mantenha rigor fiscal suficiente à apuração de superávits primário e nominal, a fim de eliminar o estoque da dívida constituída.

d) No que tange aos requisitórios de baixa monta, a parcela demarcada pelo r. julgado atacado diz respeito a créditos em valor de R\$ 14.183,15.

Antes há de ser lembrado, consoante anotado pela inspeção, que o grupo de requisitórios de baixa monta correspondia a R\$ 121.523,10, ficando pendente de liquidação aquela quantia.

E, mais ainda, conforme documentos ora juntados e confirmados pela ATJ, em que pese ter ocorrido fora do exercício sob exame, mas logo no primeiro mês do período seguinte, penso que a questão possa ser relevada e subtraída dos motivos de rejeição dos demonstrativos.

e) As questões suscitadas a respeito do pessoal dizem respeito à sobrejornada de trabalho acima do limite de duas horas diárias e existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei, e de outros, cujas funções não são, efetivamente, de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, recomendações para correção das situações dessa natureza foram expedidas pela Corte nas contas de 2009 e 2010 no primeiro caso; e, 2007 e 2009 no segundo.

Evidente que o argumento de que a gestão se iniciou em 2013 não é válida a afastar a falta de cumprimento das recomendações/determinações expedidas pelo Tribunal, na medida em que a Administração é contínua e permanente.

Depois, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmada com o Ministério Público do Estado, em 27.02.15, apenas confirma o juízo de reprovação sobre o ponto suscitado, na irregularidade existente pela manutenção de cargos comissionados que não se ajustam à exceção constitucional, sem esquecer que foi necessário o acionamento do Órgão Ministerial para ações visando sua correção e, ainda assim, além do período aqui sob exame.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Pessoal a Pagar		62.259.950,52	59.811.979,07	2.447.971,45
Benefícios Previdenciários a Pagar		730.285,33	707.653,79	22.631,54
Encargos Sociais a Pagar		5.784.244,79	4.878.012,91	906.231,88
Empréstimos e Financiam. a C. Prazo		3.728.781,30	3.641.291,02	87.490,28
Fornecedores e Contas a Pagar a C. Prazo	7.889.603,49	39.345.113,46	42.461.012,72	4.773.704,23
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		497.009,11	497.009,11	-
Demais Obrigações a Curto Prazo	1.921.674,45	5.782.957,57	5.768.146,65	1.936.485,37
Total	9.811.277,94	118.128.342,08	117.765.105,27	10.174.514,75
Inclusões da Fiscalização ³	-	2.185.684,54	-	-
Exclusões da Fiscalização ⁴	-	3.307,00	-	-
Total Ajustado	9.811.277,94	120.310.719,62	117.765.105,27	12.356.892,29
Índice de Liquidez Imediata³				0,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, quanto às horas extraordinárias, não merece acolhimento as razões de que se faziam em função de inúmeras falhas e anomalias registradas na estrutura de pessoal, na medida em que deveriam ter sido corrigidas, conquanto os pagamentos ocorreram durante todo o período auditado.

f) Finalmente, a respeito dos resultados do ensino – embora tenha sido investido 26,33% das receitas e transferências de impostos no setor, de fato, os resultados alcançados no IDEB não foram satisfatórios, uma vez que estava projetado aos primeiros e últimos anos do fundamental em 2013 metas de 5,9 e 5,4 respectivamente, conquanto foram alcançados 5,4 e 4,7 – ou seja, abaixo do esperado.

Além disso houve redução do IDEB observado em 2011 (6,2 e 5,0).

4ª série/5º ano		Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013		2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BRODOWSKI	4,9	6,4	6,1	6,2	5,4		4,9	5,3	5,6	6,9	6,1	6,4	6,6	6,8

8ª série/9º ano		Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013		2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BRODOWSKI	4,6	4,8	4,7	5,0	4,7		4,6	4,8	5,1	5,4	5,8	6,0	6,2	6,4

Ademais, também pode ser acrescido que a análise do IEGM, realizada por esta E.Corte a partir das informações prestadas pela Origem, indicou que o Município atingiu índice “C+”, ou seja, ainda em “fase de adequação”, confirmando os resultados alcançados e o juízo negativo emitido em Primeiro Grau sobre as contas em apreço.

E, de todo o exposto, tendo em vista que as razões apresentadas não foram suficientes à superação aos entraves que motivaram a rejeição dos demonstrativos, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame, a fim de manter o r. parecer prévio desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Brodowski, contudo, excluindo das razões que motivaram a r. decisão combatida, a falha consistente na falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, mantendo-se no mais as recomendações / determinações estabelecidas no r. voto proferido em Primeira Instância.

É como voto.